

# IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS — CÁLCULO PARA O PAGAMENTO — COMPETÊNCIA

— *Compete ao juízo sob cuja jurisdição está o imóvel processar e julgar o cálculo para pagamento do imposto causa-mortis.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suscitante: Juízo de Direito de Mallet

Conflito de Jurisdição n.º 1.589 — Relator: Sr. Ministro

CASTRO NUNES

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em julgar procedente o conflito, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 11 de julho de 1945 (data do julgamento). — José Linhares, Presidente. — Castro Nunes, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — O Juízo de Direito da Comarca de Mallet, no Estado do Paraná, tendo expedido ao seu colega da Comarca de Canoinhas, em Santa Catarina, precatória para o cálculo do imposto de transmissão *causa-mortis* de terras existentes na comarca deprecada e constantes do inventário por aquêle processado, suscitou o presente conflito negativo, de vez que o deprecado se recusara a cumprir a precatória por entender inerente à função do Juiz do inventário a atribuição que se lhe delegara.

A exposição do caso está feita nos seguintes têrmos: (lê)

Mandei dar vista à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer que lerei, opinando desde logo sôbre a controvérsia, que aliás se apresenta em termos, a ser decidido, pois que na exposição do Juiz suscitante constam as razões da recusa do deprecado, parecendo-me assim dispensável a audiência dêste, nos termos do art. 168, § 1.º, *in fine*, do Regimento.

É o seguinte o parecer do Procurador Geral da República :

“ M. M. Juiz de Direito da Comarca de Mallet, no Estado do Paraná, pediu ao Juízo de Canoinhas, no Estado de Santa Catarina, que mandasse proceder ao cálculo do impôsto de transmissão de bens situados no território em que a autoridade deprecada exerce jurisdição e pertencentes ao espólio de João Matoski, cujo inventário se processa no Juízo deprecante. Solicitou ainda que, homologado o cálculo do impôsto, fôsse expedida a guia para o respectivo pagamento.

O Juízo deprecado considerou-se, porém, incompetente para mandar proceder ao cálculo pedido, entendendo que, “nos inventários, não pode haver, senão um cálculo, feito no Juízo do inventário, que é onde se apuram o ativo e o passivo da herança”.

Suscitou, em consequência, o M. M. Juiz deprecante conflito de jurisdição, por considerar que o Juízo de Canoinhas “é o único competente para mandar proceder ao cálculo e julgá-lo, feito o pagamento dos respectivos impostos devido ao Estado”.

É verdade que o Código de Processo Civil sômente considera a precatória expedida para avaliação de bens em território sujeito a jurisdição diversa da em que se processa o inventário (art. 482, parág. único). Não se pode, entretanto, concluir daí que a liquidação do espólio e o consequente cálculo do impôsto de transmissão *causa mortis* se deva fazer no juízo de inventário, ainda que o tributo seja devido a Estado diferente do em que se abriu a sucessão. O que diz a lei sôbre a avaliação dos bens tem de se aplicar à fixação de quanto seja devido à Fazenda Pública.

“O impôsto sôbre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se acham situados” (Cont., art. 23, § 4.º). O representante da Fazenda dêsse Estado tem de ser ouvido sôbre a liquidação feita para o pagamento do mesmo impôsto depois de encerrado o inventário (Código de Processo Civil, art. 500). Sendo diversos o *forum successionis* e o *forum rei sitae*, é evidente que a legislação fiscal vigente no Estado onde se acham situados os bens será fácil e rigorosamente observada pelo contador do Juízo competente no mesmo Estado (Código de Processo Civil, art. 499). O cálculo para se apurar o líquido sujeito ao impôsto, a audiência necessária do representante do Fisco e a expedição das guias para o pagamento do tributo não podem deixar de se fazer no fóro da situação dos bens, quando a divisão do espólio se tiver de realizar em outro Estado. Sempre foi esta a praxe forense, e o Decreto-lei n.º 2.224, de 23 de maio de 1940, obediente a ela, dispõe que os bens situados no Distrito Federal e pertencentes a sucessão aberta fora de seu território constituem massa distinta, e, assim, no Distrito Federal, deve ser fixada a importância líquida sôbre a qual pode ser cobrado o impôsto, deduzindo-se no valor daquela massa a parte proporcional do passivo do espólio (art. 1.º, §§ 1.º e 2.º). A lei mencionada torna, assim, indispensável ao Juízo da sucessão aberta fora do Distrito Federal requisitar da autoridade judiciária aqui competente o cálculo do impôsto de transmissão, o julgamento da liquidação correspondente e o pagamento da soma devida à Fazenda do Distrito Federal.

Procede, assim, o conflito suscitado, que, em meu parecer, deve ser resolvido pela competência do Juízo de Canoinhas para execução dos atos que dêle deprecou o Juízo de Mallet.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1945. — *Hahnemann Guimarães*, Procurador Geral da República”.

#### VOTO

A questão consiste somente em saber a qual dos dois juízes, o do inventário no Paraná, ou o de Canoinhas, em Santa Catarina, compete processar o cálculo para o pagamento do imposto *causa-mortis* e expedir a competente guia para o seu recolhimento.

Para esse fim deprecou o Juiz do Paraná ao seu colega de Santa Catarina, sob cuja jurisdição está o imóvel, entendendo este que é ao deprecante, como juiz do inventário, que compete processar e julgar o cálculo fiscal.

A dúvida em face da Constituição é nenhuma, porque nessa parte, em se tratando de bens corpóreos, muito claro o texto do art. 23, § 4.º, quando atribui ao Estado onde estejam situados tais bens arrecadar o respectivo imposto de transmissão. Nem é essa aliás a questão, pois que se não contesta de parte a parte seja o Estado de Santa Catarina o credor do imposto.

Não será demais lembrar, ainda que apenas a título de informação, que já tivemos aqui um caso de bens incorpóreos em que a dúvida suscitada se prendia a interpretação do texto constitucional.

Tratava-se de um inventário aberto em Pernambuco, tendo o *de cujus* ações de uma sociedade anônima sediada no Estado de Alagoas. Suscitou-se conflito para decidir a qual dos dois fiscos competiria a arrecadação de tais valores incorpóreos, não tendo sido conhecido o conflito.

Aqui, porém, não se trata, como disse, de bem incorpóreo, mas de uma gleba de terras situada na comarca catarinense de Canoinhas.

A indagação situa-se em face do Código de Processo, arts. 426, parágrafo único, 499 e 500.

No art. 482, parágrafo único, é que se funda o juiz suscitante para considerar competente o de Santa Catarina. É sem direta pertinência ao caso esse dispositivo, que se limita a dispor sobre a possibilidade da precatória a ser expedida pelo juiz do inventário para avaliação de bens que estejam em jurisdição diversa.

Não se resolve só com isso a dúvida suscitada. O juiz deprecado pode ser competente para a avaliação e não o ser para a liquidação de imposto e seu recolhimento.

Maior pertinência têm os dispositivos dos arts. 499 e 500, apontados no parecer da ilustrada Procuradoria Geral da República.

São, aliás, os que disciplinam diretamente a matéria do cálculo dos inventários, deixando entrever a solução pela competência *rei sitae* porque, de outro modo não seria possível aplicá-las.

Assim é que o art. 499 dispõe que o contador, ao proceder ao cálculo de imposto, deverá observar “o que dispuser a respeito a legislação fiscal”. E o art. 500 exige a audiência do procurador fiscal com o recurso que estará implicitamente admitido em caso de impugnação desatendida e que teria de ser interposto necessariamente para a instância superior do Estado criador,

a menos que se pretendesse pudesse ser decidida, e em definitivo, a controvérsia sobre o montante imposto pelo Tribunal de Apelação de outros Estados.

A legislação fiscal que o contador está obrigado a observar não pode ser outra senão a do Estado onde elle exerce a função e se acharem situados os bens.

Observa Cândido Navis: "Sendo da competência do Estado a decretação do imposto de transmissão *mortis causa*, às leis do Estado em que estiverem situados os bens constitutivos da herança deveremos recorrer para conhecermos as taxas respectivas, o processo da arrecadação, o montante da cobrança, as isenções e tôdas e quaisquer outras questões que com o imposto se relacionem" (*Comentários*, ed. *Revista Forense*, vol. VI, art. 499, pág. 252).

Já se entendia sob a Constituição de 91, antes da de 34, onde deu entrada a disposição que explica as hipóteses de bens corpóreos e incorpóreos, reproduzida na atual com ligeira modificação, já se entendia que o imposto de transmissão seria devido ao Estado onde se encontrassem os bens. E por isso mesmo podiam as leis estaduais determinar que as precatórias expedidas para avaliação de bens não seriam devolvidas sem o pagamento do imposto, no máximo da tabela, applicável a estranhos, até que os interessados provassem parentesco que autorizassem menor taxa.

Esse expediente encontrava caminho fácil porque, competente o Estado para legislar sobre processo, competente seria para clausular no interesse fiscal a devolução da precatória.

Esses precedentes mostram, entretanto, que o cálculo do imposto e a expedição da guia para o seu recolhimento já eram da competência do foro *rei sitae*.

Aliás a egrégia Segunda Turma, em recurso extraordinário (n.º 6.256) nesse sentido, decidiu hipótese idêntica, unânimemente quanto ao mérito (*Jurisprudência*, vol. 21, pág. 79).

Julgo procedente o conflito e competente o Juízo da Comarca de Canoinhas.

#### VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, a competência da justiça deprecada resulta como consequência da atribuição dos Estados de legislar sobre a percepção do imposto de transmissão de propriedade, o que enseja disparidade de legislação; pode, por exemplo, um Estado estabelecer imposto proporcional ao valor do monte e outro fazê-lo relativamente ao quinhão de cada interessado. Assim, pode surgir conflito entre o cálculo feito em função do monte-mor e o levantado de outra maneira. Nessas condições, há de prevalecer a legislação do Estado deprecado, sendo que em geral as leis fiscaes exigem ainda prova de grau de parentesco para esclarecimento da taxa applicável.

Voto, assim, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente o conflito e competente o juízo de direito de Canoinhas, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, que não compareceu à sessão, por motivo justificado.